



Presidência do Senado Federal  
Recebi o Original  
Em: 24/11/22 Hs 17:58  
*Jequitihe  
em mao*

Ofício Condsef/Fenadsef nº100/2022.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

Senador RODRIGO PACHECO (sen.rodrigopacheco@senado.leg.br)

Presidente do Senado Federal

Senado Federal, Anexo 2, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 24 - Anexo 2

Brasília – DF

Assunto: Despacho do PL nº 2.635/2022.

*Recebido em  
Assinatura*

Prezado Presidente do Senado Federal,

A CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF, entidade sindical legalmente constituída, inscrita no CNPJ sob nº 26.474.510/0001-94 e a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - FENADSEF, entidade sindical legalmente constituída, inscrita no CNPJ sob nº 22.110.805/0001-20, sediadas no Setor Comercial Sul – SCS, Quadra 01, Bloco K, Ed. Denasa, 15º Andar, Asa Sul/DF, CEP 70.398-900, neste ato representadas por seu Secretário-Geral Sérgio Ronaldo da Silva, vêm, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue:

Cumprimentamos Vossa Excelência, para nesta oportunidade requerer à Presidência do Senado Federal, o Despacho do Projeto de Lei Nº 2.635, de 2022-Autoria: Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO/MS), protocolado nesta Casa em 18/10/2022.

Trata-se de Projeto de Lei que: "*Dispõe sobre a aposentadoria compulsória, por idade, dos empregados públicos dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias, nos termos do § 16 do art.201 da Constituição Federal.*"

A respeito desta matéria que agora está sendo submetida a regulamentação pelo Senado Federal, que atende ao expresso no comando constitucional da EC-103/2019, que inseriu o §16, art.201,da Constituição Federal, a previsão da aposentaria compulsória de empregados públicos - "(...) na forma estabelecida em lei."

*"§16. Os empregados públicos dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do §1º do art.40, na forma estabelecida em lei."*

Considerando, ser essa matéria de alta relevância no contexto da regulamentação desta nova previsão constitucional trazida pela EC-103/2019, carecendo de regulamentação, tendo em vista, atingir um universo imenso de milhares de empregados públicos das instituições públicas municipais, estaduais e federais.



Considerando, que de forma similar, com o advento da EC-88/2015, o art.40, §1º, da Constituição Federal, remeteu na formar de lei complementar a aposentadoria compulsória dos servidores públicos, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, para tanto, foi promulgada a LC-Nº 152/2015, que permanece estipulando a aposentadoria compulsória por idade unicamente para os servidores estatutários - "*II- compulsoriamente, com 'proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70(setenta) anos de idade, ou aos 75(setenta e cinco) de idade, na forma de lei complementar.*"

Considerando, que a LC-152/2015, acima referida foi promulgada em 03/12/2015, oriunda do PLS - 274/2015, de 06/05/2015, do Senador José Serra, que obteve uma tramitação célere, isto se demonstra, pela própria apresentação deste PL, um dia antes da publicação da EC-88/201, de 07/05/2022.

Considerando, que os empregados públicos, estando pulverizados nas mais diversas instituições públicas municipais, estaduais e federais, sendo suas representações dispersas, sem possuírem como os servidores estatutários uma base unificada de representação, este fato, dificultou a nossa arregimentação para levar esse nosso pleito de regulamentação deste PL junto ao Congresso Nacional.

Considerando, que a Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, publicada em 13/11/2019, tendo se passado praticamente 3 (três) anos e somente agora temos a apresentação em 18/10/2022, o PL - nº 2.635/2022, neste interim, **milhares de empregados públicos** foram e estão sendo desligados compulsoriamente, tendo por base legal apenas o Parecer Conjunto SEI-Nº 14/2020-ME, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, o que é totalmente injusto e inconstitucional.

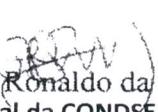
Considerando, que na ausência desta norma regulamentadora, este fato tem causado enormes discrepâncias nos julgamentos destes casos, quando levados à apreciação pelos Tribunais do Trabalho, trazendo enormes prejuízos aos empregados públicos, mas com o advento de Lei regulamentadora desta situação, teremos a pacificação das jurisprudências dos Tribunais.

Diante do exposto, em face da premência e alta relevância desta matéria de ser regulamentada, que solicitamos de Vossa Excelência a especial gentileza, de promover o Despacho do Projeto de Lei nº 2.635, de 2022, como ainda, especialmente, rogamos que este Despacho ocorra na condição de matéria terminativa, para que assim o trâmite no Senado Federal possa ocorrer com maior celeridade.

Aproveitamos para solicitar uma audiência com a Vossa Excelência.

Certos de vossa compreensão e pronto atendimento, agradecemos.

Respeitosamente,

  
Sérgio Ronaldo da Silva  
Secretário-Geral da CONDSEF/FENADSEF



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI N° 2635, DE 2022

Dispõe sobre a aposentadoria compulsória, por idade, dos empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias, nos termos do § 16 do art. 201 da Constituição Federal.

AUTORIA: Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO/MS)



Página da matéria

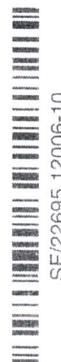


SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022**

Dispõe sobre a aposentadoria compulsória, por idade, dos empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias, nos termos do § 16 do art. 201 da Constituição Federal.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade dos empregados públicos dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias, nos termos do § 16 do art. 201 da Constituição Federal.

**Art. 2º** Serão aposentados compulsoriamente os empregados públicos de que trata o art. 1º, ao completarem 75 (setenta e cinco) anos de idade, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição estabelecido no art. 18, I ou no art. 19, *caput*, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme o caso.

§ 1º A aposentadoria de que trata este artigo observará, no que couber, a legislação que dispõe sobre as aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2º Os empregados públicos que já tenham completado a idade limite de 75 anos, mas não possuam o tempo mínimo de contribuição requerido pelo RGP, poderão permanecer em atividade até completarem o tempo mínimo exigido para a aposentadoria.

§ 3º No caso do empregado público, o termo inicial do rompimento do vínculo a que se refere o art. 37, § 14, da Constituição Federal, ocorrerá na data da concessão da aposentadoria pela Previdência Social.

**Art. 3º** Observado o disposto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, e no § 1º do art. 6º e no art. 23 do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, o rompimento compulsório de vínculo previsto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica aos empregados públicos já aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, até a data de entrada em vigor da referida Emenda Constitucional e que então tinham 75 (setenta e cinco) anos de idade ou mais e mantinham vínculo ativo com consórcio público, empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária.

**Art. 4º** Os consórcios públicos, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias adotarão programa de incentivo ao desligamento voluntário dos empregados públicos de que trata o art. 3º.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à análise das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores tem o objetivo de dispor sobre a aposentadoria compulsória, por idade, dos empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias, nos termos do § 16 do art. 201 da Constituição Federal.

O § 16 em questão foi acrescentado ao art. 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 2019, que dispôs sobre a Reforma da Previdência, estatuindo que os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma estabelecida em lei.

Essa nova regra constitucional alterou a situação anterior em que a Lei Maior não estabelecia aposentadoria compulsória por idade para os empregados públicos. Todavia, conforme prevê o próprio dispositivo cabe, por lei, regulamentar essa nova espécie de aposentadoria compulsória, inclusive prevendo regra de transição.

Desse modo, o art. 1º da presente proposição declara que a lei pretendida dispõe sobre a aposentadoria compulsória, por idade, dos empregados públicos dos consórcios públicos, das empresas públicas, das

SF/22295.12006-10

sociedades de economia mista e das suas subsidiárias, nos termos do § 16 do art. 201 da Constituição Federal.

O art. 2º, *caput*, registra que serão aposentados compulsoriamente os empregados públicos de que trata o art. 1º, ao completarem 75 (setenta e cinco) anos de idade, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, nos termos do disposto no art. 18, I ou no art. 19, *caput*, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme o caso, ou seja, 15 (quinze) anos, para ambos os sexos, para os filiados ao RGPS até o dia 23 de novembro de 2019 (data da entrada em vigor da EC nº 103, de 2019) e 15 (quinze) anos para mulheres e 20 (vinte) para homens, para os filiados ao RGPS após o dia 23 de novembro de 2019.

Por seu turno, o § 1º declara que a aposentadoria de que trata o mesmo artigo observará, no que couber, a legislação que dispõe sobre as aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

E o § 2º está estatuindo que os empregados públicos que já tenham completado a idade limite de 75 anos, mas não possuam o tempo mínimo de contribuição requerido pelo RGPS, poderão permanecer em atividade até completarem o tempo mínimo exigido para a aposentadoria. Tal regra é necessária, uma vez que o § 16 do art. 201 da CF estatui que a aposentadoria compulsória em questão deve observar o cumprimento do tempo mínimo de contribuição.

Por seu turno, o § 3º registra que no caso do empregado público, o termo inicial do rompimento do vínculo a que se refere o art. 37, § 14, da Constituição Federal, ocorrerá na data da concessão da aposentadoria pela Previdência Social. Norma que também se destina a resguardar os direitos dos empregados públicos, buscando evitar que o empregado público seja prejudicado em seus direitos e sofra prejuízo em razão de eventual demora da previdência social em lhe conceder aposentadoria.

Já com o art. 3º, *caput*, pretende-se a adoção de regra de transição que entendemos relevante e que dispõe que o rompimento compulsório de vínculo previsto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica aos empregados públicos já aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 2019, que então tinham 75 (setenta e cinco) anos de idade ou mais e que mantinham vínculo ativo com consórcio público, empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária.

SF12268512006-10

Cabe recordar que o § 14 do art. 37 também foi acrescentado à Constituição Federal (CF) pela EC nº 103, de 2019, e dispõe que aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Todavia, a EC nº 103, de 2019, pelo seu art. 6º igualmente estabeleceu regra de transição para o disposto no § 14 de que se trata estatuindo que o disposto nesse parágrafo não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda.

E é no mesmo sentido dessa regra transitória que estamos propondo o disposto o art. 3º do presente projeto de lei, garantindo o direito dos empregados públicos de que trata esse artigo a permanecer em atividade na empresa ou consórcio com o qual mantinham vínculo de trabalho por ocasião da entrada em vigor da EC nº 103, de 2019.

Cumpre ainda ressaltar a propósito da regra de transição que propomos que se encontra em harmonia com os postulados da segurança jurídica expressos no Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro-LINDB).

Além disso, pelo art. 4º estamos ainda propondo que os consórcios públicos, empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias adotarão programa com o objetivo de incentivar o desligamento voluntário dos empregados públicos de que trata o art. 3º, uma justa reivindicação dos empregados públicos de que trata o presente projeto de lei, que vêm dedicando tantos anos de suas longas vidas ao bem público.

De resto, o art. 5º estabelece a cláusula de vigência da lei de que se trata a partir da sua publicação.

Por fim, cabe ponderar que é necessário aprovar uma lei no sentido da que se está propondo, para que seja pacificado o entendimento dos tribunais sobre a matéria em questão.

Em face da relevância da matéria, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para o aperfeiçoamento e ulterior aprovação do projeto de lei que ora apresentamos a esta Casa.

SF222695,12/006-10

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE



SF/22695, 12006-10

*ji2022-08410*

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art37\_par14

- art201

- art201\_par16

- Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; Lei de Introdução ao Código Civil - 4657/42

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1942;4657>

- art6\_par1

- art23

- Emenda Constitucional nº 103 de 12/11/2019 - EMC-103-2019-11-12 - 103/19

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2019;103>

- art6

- cpt